

**AUTOS N. 1416/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Monica Kotelak Kutianski** em face do **Banco do Brasil S/A**.

Relata, em síntese, que ajuizou ação de execução contra o réu visando ao recebimento das diferenças de correção monetária correspondente a junho de 1987 e janeiro de 1989 (Plano Bresser e Verão). Alega, contudo, que além dos valores lá reclamados, tem direito aos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (não abrangidos pelo título judicial constituído na ação civil pública). Pedes, ao final, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 17.823,79.

Juntou documentos (fls. 12-33).

Citado (fls. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43-47). Argui carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que o suposto crédito da parte autora haveria de ser exigido com base no título constituído na ação civil pública n. 14.552/93. No mérito, arguiu prejudicial de prescrição. Sustenta que os juros de 0,5% não são devidos porque não previstos na sentença da ACP, devendo, caso prevaleça entendimento diverso, incidir a contar da citação. Requer a improcedência.

Noticiado o depósito de fls. 54, sobreveio a réplica de fls. 55-58.

Os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide. As questões discutidas restringem-se a matérias de direito e

de fato já esclarecidos pela documentação que instrui os autos. Dispensável, pois, a produção das provas pericial e oral.

2. Afasto a preliminar de carência da ação.

O título judicial constituído na ação civil pública n. 14.552/1993, ajuizada pela APADECO junto à 13ª Vara Cível de Curitiba, não contemplou os juros remuneratórios de 0,5% ao mês incidentes sobre os depósitos das cadernetas de poupança (período da edição dos planos Bresser e Verão). Na realidade, a condenação proferida naquela ação coletiva se restringiu às diferenças dos expurgos inflacionários e aos juros de mora contados da citação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial: "*(...) 3. A condenação do banco apelante ao pagamento de juros remuneratórios sobre os expurgos relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989 não ofende o julgado proferido nos autos 14552, de ação civil pública promovida pela Apadeco. A presente demanda é autônoma, fundada no contrato firmado entre as partes, assim como juros remuneratórios não foram pleiteados naquele feito. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*" (Apelação Cível nº 568142-3, 15ª Câmara, Relator Hayton Lee Swain Filho, J. 25/03/2009, DJ 05/05/2009).

Logo, não tendo a parte autora título executivo que lhe permita exigir o valor dos juros compensatórios incidentes sobre os expurgos inflacionários, só lhe restava a ação de conhecimento.

Afasto a preliminar.

3. No mérito, alega-se prescrição.

Sem razão, entretanto, o banco requerido.

Em primeiro lugar, registre-se que é pacífico o entendimento - aliás, nem mesmo posto em dúvida pelo réu - de que o prazo para pleitear o pagamento dos expurgos inflacionários é de vinte anos (CC/1916, art. 177). Confira-se: "*(...) 2. O prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se*

*constituem no próprio crédito, é de vinte anos. (...)*" (TJPR - AC 0318334-2 - 14ª C.Cív. - Rel. Des. Guido Döbeli - J. 15.03.2006).

No caso, os rendimentos dos planos Bresser e Verão deveriam ter sido creditados em junho/1987 e janeiro/1989, respectivamente. Daí por que considero que a ação cautelar de exibição de documentos distribuída pela autora em 31.5.2007 - antes, pois do decurso do prazo de vinte anos - teve o condão de interromper a prescrição (fls. 61).

Rejeito, pois, a prejudicial.

4. No mais, o pedido é procedente.

De fato, apurada a diferença resultante dos planos econômicos, sobre ela devem incidir os juros compostos - próprios da sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Nesse sentido decidiu, v.g., a 13ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, rel. o Des. Luis Carlos Xavier: "*(...) 2. Considerando que o contrato de caderneta de poupança visa o recebimento de correção monetária (atualização do poder aquisitivo da moeda) e dos juros remuneratórios (remuneração do depósito) por parte do poupador, os quais são aplicados mês a mês, é evidente que os juros compensatórios a incidir sobre as diferenças apuradas devem ser de forma capitalizada (...)*" (Apelação Cível n. 511.653-8, DJ n. 7728).

Donde a acolhida da pretensão manifestada na inicial.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido a pagar à parte autora o montante correspondente aos juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários (planos Bresser e Verão), no valor de **R\$ 17.823,79**, atualizado pelo INPC desde agosto de 2009.

Os juros de mora fluirão da data da citação nestes autos.

Pela sucumbência, imponho ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 28 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**